

PROCESSO - A.I. Nº 56713800/92
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERDAU S/A (USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-21/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propondo a improcedência dos valores referentes aos itens 11 e 12, 17, 22, 26, e 27, 31 e 32, 38, 50, 55 e 56, 60 e 61, 67, 71 e 72 do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da PROFAZ com base no artigo 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99.

Em seu pedido aquele órgão expõe o seguinte:

“Embásado na coisa julgada material, consubstanciada na inicial da ação Anulatória de Lançamento Fiscal, na sua correspondente sentença e na certidão passada pelo Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba. Com os fundamentos apresentados no processo judicial, cujas cópias apensamos, fazemos a remessa do presente PAF a esse Egrégio CONSEF, a fim de serem apreciados ou analisados os indicados no Parecer nº 137 de lavra do Ilustre Auditor Antônio Barros Moreira. Assim com base no art. 119, Inciso II, § 1º, do COTEB, Representamos a esse Egrégio CONSEF, para apreciação do fato.

O mencionado Parecer pode assim ser resumido: a exigência do imposto dentre outras, decorreu da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS. “ O aludido crédito é referente a material refratário, que considerou a mercadoria como material de consumo, ao invés de insumo de produção, conforme procedeu a empresa autuada. Também foi exigido da empresa, pagamento de imposto decorrente do diferencial de alíquota referente à mesma mercadoria, por tratar-se de aquisição efetuada em outro Estado da Federação”.

O credito já se encontra inscrito em Dívida Ativa:

- a) Que há um entendimento interno na SEFAZ – através do Comitê Tributário, no sentido de que nestes casos não é devida a exigência fiscal;
- b) Que dois outros Processos de nºs 00117910 e 0117909, relativos à mesma matéria, foram extintos por decisão judicial, que julgou indevida a cobrança do imposto. Sugerem final que sejam reapreciados os itens, 11 e 12, 17, 22, 26, e 27, 31 e 32, 38, 50, 55 e 56, 60 e 61, 67, 71 e 72.

VOTO

Da análise dos documentos constantes nos autos, observa-se que, de fato, há provas no PAF inclusive julgado pelo Poder Judiciário no sentido de entender que o creditamento em tais hipóteses – material refratário – não é devido.

Esse assunto por demais debatido em nosso âmbito, inclui-se entre a aqueles que se encontram no campo dos chamados “produtos intermediários”. O nosso Estado tem desenvolvido sistemáticos estudos sobre a matéria e de certa forma reconhecido a situação de cada um destes produtos dentre desta ou daquela indústria. A questão dos produtos refratários consolidou-se na linha daqueles que se enquadrariam neste caso como “intermediários” e como tal deveriam ter seus créditos apropriados dentro do processo de fabricação.

Desta forma e independente da decisão judicial em outros processos e favorável ao contribuinte o que devemos é reconhecer a regularidade do procedimento quanto aos itens apresentados do mencionado Auto de Infração e ACOLHER a representação da PROFAZ no sentido de proceder ao cancelamento da Inscrição no que diz respeito aos itens referidos, declarando-se, em consequência a sua improcedência, a fim de que os mesmos sejam excluídos do lançamento de ofício efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

HECÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ